



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12466.001212/98-85  
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.258  
RECURSO Nº : 123.752  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC  
INTERESSADA : ASIA MOTORS DO BRASIL S.A.

CLASSIFICAÇÃO. EX TARIFÁRIO.

O veículo automóvel TOPIC AM 725-A, marca Ásia Motors, para transporte de 16 passageiros incluindo o motorista, apresentando corredor interno, enquadra-se no ex 04 do código 8702.10.00 da TIPI aprovada pelo Decreto 2.092/96.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Nilton Luiz Bartoli declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO N° : 123.752  
ACÓRDÃO N° : 303-30.258  
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC  
INTERESSADA : ASIA MOTORS DO BRASIL S.A.  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

A empresa acima qualificada submeteu a despacho veículos “Topic AM 725-A”, marca Asia Motors, importados por meio da DI n° 98/0642421-2, registrada em 02/07/98, enquadrando-os no Ex 04 (“Microônibus com capacidade de 15 a 20 passageiros, assim considerado o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros”) do código TIPI 8702.10.00, com alíquota de 0% para o IPI.

Em ato de revisão aduaneira e com base em laudo emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES, a fiscalização da Alfândega do Porto de Vitória entendeu que os veículos não possuíam corredor interno para circulação de passageiros e que não se enquadravam naquele ex, devendo ser tributados à alíquota de 12% vigente para aquele código da TIPI. Para permitir acesso ao veículo seria necessário rebater 2 assentos, o que diminuiria a capacidade do veículo para 1 motorista e 13 passageiros.

Em decorrência, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/8, num montante de R\$ 735.799,86, englobando IPI, juros de mora e a multa prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, a empresa impugnou o feito (fls. 21/64), alegando, em suma, que:

a-) a COSIT/DINOM, respondendo a consulta realizada, a pedido da Impugnante, pela Associação Brasileira de Empresas Importadoras de Veículos Automotores (fls. 46/57), sobre a classificação de outra versão do mesmo veículo para transportar 16 passageiros, manifestou-se, em abril de 1995, sobre o enquadramento tarifário vigente, no código TIPI 8702.10.9900 e no código TEC 8702.10.00;

b-) considerou que se tratava de “veículo automóvel para transporte de até 15 pessoas (excluindo o motorista) com bancos escamoteáveis, compartimento para bagagem no teto (externo), motor de ignição por compressão (diesel), modelo “Hi-topic AM 715 A SLX”, fabricado por “Ásia Motors” da Coreia do Sul, vulgarmente denominado “Microônibus”;

c-) se não tivesse o veículo em questão todas as qualidades e especificações atribuídas aos microônibus, não seria configurado como tal;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.752  
ACÓRDÃO N° : 303-30.258

d-) ter ou não ter outras exigências e requisitos técnicos, tais como a forma do corredor, compete às autoridades concedentes (DENATRAN, CONTRAN, DETRANs, DNER) especificar, segundo a utilização dos mesmos (urbano, rodoviário, interurbano...);

e-) as normas técnicas que regulam a matéria, em especial a ABNT, especificamente em sua TB-162/78, somente destacam o número de passageiros que devem ser transportados, sem entrar no mérito de outras questões quanto aos aspectos de fabricação;

f-) se não existe a conceituação de como deve ser o corredor na legislação de quem pode emití-la, não pode a autoridade autuante determinar que o corredor da TOPIC não está de acordo com a lei;

g-) a regra de exceção 04 da posição citada, parte final, está literalmente a adivinhar o uso dos futuros microônibus, sendo ilegal e inconstitucional, eis que fere o princípio da isonomia;

h-) a Importadora requereu, também, um parecer ao Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 58/64), que concluiu que a TOPIC tem corredor interno, no lado direito dos segundo, terceiro e quarto bancos, sendo caracterizado como corredor de circulação, dadas as suas características intrínsecas;

i-) a aplicação ao caso passado da parte final (por si só ilegal) da indigitada *ex* 04 estampada na posição 8702.10.00 introduzida pelo Decreto 2.092/96, que aprovou a TIPI, é ato revestida de absoluta ilegalidade;

j-) a multa prevista no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 também não é aplicável, eis que não houve a conduta prevista na norma. A simples litigiosidade enquanto pendente o procedimento administrativo suspende a exigibilidade do tributo e não se pode cogitar de situação moratória.

Posteriormente, alegando a ocorrência de fato novo, apresentou aditamento à impugnação em que informa ter formalizado, em paralelo, processo administrativo de consulta e que o Parecer COANA n.º 005, de 17.05.99, apreciando a questão em grau de conclusão, decidiu pela aplicabilidade do *ex* tarifário ao veículo objeto da consulta, corroborando entendimento do INT. Acrescentou que a DRJ de Salvador já se manifestou pela aplicabilidade do *ex* aos veículos em apreço.

A decisão monocrática está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Data do fato gerador: 02/07/98.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.752  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.258

ENQUADRAMENTO EM “EX” TARIFÁRIO.

Enquadra-se no “Ex” 04 do código NBM 8702.10.00 o veículo tipo microônibus, para transporte de 16 passageiros, incluído o motorista.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/07/98

CONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.”

A autoridade não conheceu da argüição de inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.092/96 e defendeu ser esta norma aplicável à época da ocorrência do fato gerador, o desembaraço aduaneiro.

Concluiu pela improcedência do lançamento aduzindo, principalmente, que a consulta eficaz, solucionada nos termos da legislação em vigor, deve ser observada por todos os órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do art. 25, parágrafo 1.º e inciso I e art. 34, inciso I do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações das Leis n.º 8.748/93 e 9.532/97, c/c Portaria MF n.º 333/97.

É o relatório. 

RECURSO N° : 123.752  
ACÓRDÃO N° : 303-30.258

### VOTO

O recurso de ofício diz respeito ao enquadramento dos veículos “Topic AM 725-A” no ex 04 do código TEC 8702.10.00, da TIPI aprovada pelo Decreto n.º 2.096/96. Trata de matéria de competência deste Colegiado e, portanto, dele tomo conhecimento.

Esse assunto já foi objeto de diversos julgados desta Câmara, unânimes no mesmo sentido da decisão recorrida, isto é, de que os veículos acima fazem jus ao ex 04 do código TIPI 8702.10.00.

Por estar totalmente de acordo com os seus fundamentos, adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro José Fernandes do Nascimento, no julgamento do Recurso Voluntário 120.559, da mesma recorrente.

“Por atender aos pressupostos estabelecidos no § 4º, do art. 16, do Decreto n° 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97, acato a preliminar arguida pela Recorrente, tomo conhecimento do Laudo Técnico emitido pelo INT, bem como, dos demais documentos trazidos à colação dos autos pela Recorrente, após o termo final do prazo para apresentação do Recurso.

Analisando o presente processo, percebo que foram questões de natureza estritamente técnica, referentes às duas condições exigidas no texto do Ex 04 da posição 8702.10.00 da TIPI, introduzidas pelo Decreto n° 2.092/96, que originaram a exigência tributária causadora da controvérsia sob apreciação, a saber:

- a que define como microônibus o veículo com corredor interno para circulação dos passageiros; e
- a que estabelece a capacidade entre 15 a 20 passageiros para o veículo.

A empresa autuada entende que os veículos por ela importados têm o direito à redução tarifária prevista no destaque sob análise, pois atendem a ambas as condições, embora não simultaneamente, ao passo que a autoridade autuante afirma que os mesmos veículos não fazem jus ao benefício fiscal aludido, posto que não atendem, simultaneamente, às duas condições acima mencionadas.

*ASP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.752  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.258

Por sua vez, com respaldo no Laudo Técnico emitido pelo ITUFES, afirma a fiscalização que no caso de o veículo apresentar corredor interno para circulação dos passageiros, ter-se-ia que rebater dois bancos, resultando na diminuição da capacidade para 1 motorista e 13 passageiros, portanto, não atenderia uma das condições previstas no referido "Ex". De outra forma, caso os dois bancos não fossem rebatidos, o veículo passaria a apresentar capacidade de 15 a 20 passageiros, porém ficaria sem o corredor interno para circulação destes, isto é, deixaria de ser microônibus com corredor interno para circulação, logo, não atenderia uma das condições estabelecidas no "Ex".

Não vejo como concordar com o entendimento do autor da peça exordial, pelas seguintes razões:

- a interpretação da legislação concessiva de benefício fiscal, no caso redução, deverá ser interpretada de forma literal, conforme preceitua o art. 111, do CTN;
- a redação apresentada no destaque tributário sob comentário, não apresenta a restrição pretendida pela fiscalização, portanto, ao interpretá-la desta forma, a autoridade autuante estaria criando um fato jurídico fora do alcance da norma a ser aplicada.

Uma interpretação isenta do conteúdo da norma em apreço, leva, inevitavelmente, à conclusão de que a expressão "corredor interno para circulação de passageiros" foi utilizada com a finalidade de conceituar o que seja microônibus, ao passo que a fixação do número de passageiros entre 15 e 20, foi estabelecida com a finalidade de restringir a capacidade de lotação do veículo e, por conseguinte, o nível de abrangência do benefício.

Portanto, no meu entendimento, a primeira condição deve ser considerada como sendo necessária, porém não suficiente, para enquadramento do veículo dentro dos aspectos técnicos limitadores insertos na norma. Desta forma, somente com o atendimento da segunda condição é que o veículo passa a ser favorecido com o benefício fiscal previsto na exceção tributária sob análise.

Assim sendo, ao meu ver, a questão a ser colocada não é se as duas condições deverão ser atendidas simultaneamente, mas se as mesmas deverão coexistir de modo permanente, independentemente, da forma como o veículo seja utilizado, isto é, se com capacidade de lotação completa ou não.

AMP  
6

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.752  
ACÓRDÃO N° : 303-30.258

Vista sob essa ótica, a questão posta passa a ser a seguinte: o fato de o veículo estar com todos os seus lugares ocupados faz desaparecer o seu corredor interno para circulação dos passageiros? Tenho certeza que não. O referido corredor continuará lá, no mesmo lugar de sempre, apenas momentaneamente obstruído. Em outras palavras, o corredor sempre existirá, o que poderá ocorrer, em determinado momento, é o mesmo estar obstruído, mas este fato, na minha visão, não altera qualificação do veículo de microônibus para outro tipo qualquer. Ao contrário, o veículo continuará sempre sendo do tipo microônibus enquanto vida útil tiver.

Em face do exposto, não resta a menor dúvida de que o deslinde da presente controvérsia passa, fundamentalmente, pela avaliação das especificações técnicas do produto sob análise, isto é, se o veículo apresenta as qualificações exigidas pela norma em comento.

No âmbito do PAF, trata dos aspectos técnicos relacionados com a questão tributária, o artigo 30 do Decreto nº 70.235/72. Segundo o referido dispositivo legal, quando a questão de direito necessitar de prova técnica, os laudos emitidos por órgão federais especializados, a exemplo do Laboratório Nacional de Análises - LABANA e do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, deverão ser adotados em seus aspectos técnicos.

Para tanto, existem nos autos dois laudos técnicos, um emitido pelo ITUFES, no qual se baseou a fiscalização, e outro pelo INT, no qual se fundamentou a Recorrente para refutar a tese da autuação. O primeiro laudo afirma que existe um pequeno corredor de acesso à última fileira, entretanto, o mesmo desaparece quando os bancos rebatíveis voltam a sua posição normal, deixando de caracterizá-lo como corredor para circulação, mas como corredor de acesso. Já o segundo, o laudo do INT, é categórico em afirmar que existe um corredor no interior do veículo e pelas características, este é considerado para circulação e acesso dos passageiros.

A distinção entre corredor para acesso e corredor para circulação, apresentada no laudo do ITUFES, no meu entendimento, não tem a menor sustentação para descaracterizar o conceito de microônibus atribuída no texto da mencionada exceção tarifária. Ambos têm a mesma finalidade e a mesma significação pretendida na norma sob comento, ou seja, proporcionar o trânsito dos passageiro no interior do veículo.

Ressalte-se que a matéria tratada na presente lide, já foi objeto de apreciação por parte da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro -

RECURSO N° : 123.752  
ACÓRDÃO N° : 303-30.258

COANA, através do Parecer de Revisão n° 005, de 17/05/1999, que solucionou consulta formulada pela Recorrente. Por serem pertinentes, reproduzo, a seguir, as conclusões contidas no citado Parecer:

*'4. Tendo em vista que a autoridade julgadora afirma que o veículo possui corredor de acesso e capacidade para 16 ocupantes, o que a princípio daria a este produto atributos para abrigá-lo no "Ex" 04 supracitado, causou surpresa o fato de aquela autoridade concluir pelo não-enquadramento do veículo sob consulta naquele "Ex", razão esta que motivou esta Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro — COANA a requisitar o processo em epígrafe para reanálise, conforme faculta o § 1º, do art. 50 da Lei n° 9.430/96, disciplinado pelo art. 8º, da IN/SRF n° 02/97, com a redação dada pelo art. 1º, da IN/SRF n° 83/97.*

*5. Da análise do processo, esta COANA observou que há um recurso voluntário interposto pela consulente com admissibilidade negada pela autoridade local, com base no art. 48, § 3º (equivocadamente citado como § 5º), da Lei n° 9.430/96.*

#### FUNDAMENTOS LEGAIS

*6. A aparente contradição a que se faz referência no item "4" possivelmente estaria vinculada ao conceito de "corredor de acesso", como caracteriza a autoridade julgadora, e de "corredor de circulação", como dispõe o "Ex" 04.*

*7. De acordo com o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, os vernáculos "corredor", "acesso" e "circulação" têm os seguintes significados, para o enfoque que se persegue:*

*'Corredor: Qualquer passagem estreita.  
Acesso: Trânsito, passagem.  
Circulação: Trânsito; movimentação, marcha.'*

*8. Da transcrição acima, depreende-se que corredor de circulação ou de acesso teria o mesmo alcance para o objetivo enfocado, conseqüentemente adjetivar o corredor do veículo sob análise como sendo de acesso não seria o suficiente para desabrigá-lo do "Ex" 04. Aliás, corroborando esse entendimento, o laudo técnico do INT- Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Ciência e Tecnologia, às fls. 141 a 144 do processo, juntado ao recurso denegado pela autoridade local, afirma*



RECURSO Nº : 123.752  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.258

*categoricamente, respondendo à pergunta nº 4 da consulente, que o veículo em questão possui corredor de circulação.*

*9. Embora a autoridade julgadora não entre nesse mérito, note-se que o veículo em análise, com a configuração de corredor de circulação (acesso) permanentemente livre, tem capacidade para transporte de até 14 passageiros; já com a configuração "full", o mesmo teria capacidade de até 16 passageiros, mas não apresentaria corredor. Entretanto o texto do "Ex" não exige que as condições de capacidade de 15 a 20 passageiros e corredor de circulação tenham que coexistir permanentemente. Assim, o texto do "Ex" 04 alcança microônibus, que tenha capacidade de transporte de 15 a 20 passageiros, com corredor de circulação permanentemente livre ou não.*

*10. Desta forma, estando o veículo consultado caracterizado como microônibus pelo DENATRAN (fls. 153 do processo), tendo capacidade de até 16 passageiros e possuindo corredor de circulação, o mesmo está inteiramente compreendido no "Ex" 04 do código 8702.10.00 da TIPI vigente.*

#### CONCLUSÃO

*11. Com base nos dados do relatório e nos fundamentos legais expostos, proponho que seja reformada a DECISÃO DIANA/SRRF/7ª RF nº 50/99, de 18 de fevereiro de 1999, ficando a classificação fiscal do produto em análise mantida no código 8702.10.00 da TEC e TIPI vigentes, e enquadrando o mesmo no "Ex" 04 da TIPI vigente. (grifei).*

*Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral."*

*Com base nos mesmos argumentos, nego provimento ao recurso de ofício.*

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 12466.001212/98-85

Recurso n.º 123.752

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.258

Brasília-DF, 01 de julho de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: